



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/95:

Aprova o Regimento da Assembleia da República.

Lei n.º 2/95:

Aprova o Estatuto do Deputado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/95

de 8 de Maio

Ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Regimento da Assembleia da República

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Sede da Assembleia da República)

1. A Assembleia da República tem a sua sede na capital do País, podendo realizar sessões em qualquer outro local, quando assim o deliberar.
2. Os locais da Assembleia são invioláveis.

ARTIGO 2

(Início da Legislatura)

1. A investidura dos deputados pelo Chefe do Estado dá início à Legislatura, que cessa quando, na sequência de eleições legislativas, novos deputados são investidos.

2. A primeira sessão da Legislatura é convocada e presidida pelo Chefe do Estado, dentro de trinta dias, a partir da validação e proclamação dos resultados eleitorais, nos termos do n.º 2 do artigo 138 da Constituição.

3. Antes de se proceder à investidura dos Deputados o Presidente do Conselho Constitucional faz a leitura da acta que valida e proclama o resultado das eleições.

4. Os deputados eleitos que estiverem ausentes na primeira sessão da Legislatura são investidos posteriormente pelo Presidente da Assembleia, tal como os suplentes que vierem a substituir temporária ou definitivamente os titulares.

ARTIGO 3

(Juramento)

Antes de o Chefe do Estado declarar investidos os deputados, estes firmarão um juramento de fidelidade à Constituição e à Pátria, depois de lido o texto, em voz alta, pelo decano em idade dos deputados eleitos.

ARTIGO 4

(Teor do Juramento)

O Deputado, na sua investidura, presta o seguinte juramento:

«Eu, . . . juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria, dedicar todas as minhas energias à causa do povo moçambicano, respeitar a Constituição e a Lei, no exercício do meu mandato de deputado.»

ARTIGO 5

(Uso de línguas nacionais na Assembleia da República)

Sempre que um deputado preferir exprimir-se numa das línguas nacionais, poderá fazê-lo, providenciando, todavia, a tradução.

CAPÍTULO II

Funcionamento da Assembleia da República

ARTIGO 6

(Sessões da Assembleia da República)

1. A Assembleia reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente ou por um terço, pelo menos, dos deputados.

2. As sessões da Assembleia são públicas, à excepção dos casos em que o Regimento o determina ou o Plenário deliberar em contrário.

3. O número total de dias de sessões ordinárias da Assembleia não ultrapassará os noventa dias úteis por ano.

ARTIGO 7

(Calendário das sessões ordinárias)

1. A primeira sessão anual inicia-se em Fevereiro e a segunda em Outubro.

2. A Comissão Permanente fixa a data das sessões ordinárias para a Legislatura.

3. Na fixação das datas, a Comissão Permanente terá em conta a necessidade de respeitar as celebrações do Natal, Ide-Ul-Fitre, Ide-Ul-Adha e Páscoa.

ARTIGO 8

(Horário das sessões)

1. As sessões diárias do Plenário decorrem nos dias úteis, das 8.30 horas às 14.30 horas, com um intervalo de uma hora, excepção feita às sessões de sexta-feira, que decorrem com um intervalo de trinta minutos e terminam às 12.00 horas.

2. O Plenário pode deliberar o prolongamento da sessão para além do horário.

ARTIGO 9

(Interrupção das sessões)

As sessões diárias do Plenário podem ser interrompidas para consultas ou para trabalho das Comissões, sob proposta destas ou de pelo menos um décimo dos deputados.

ARTIGO 10

(Comunicações antes da ordem do dia)

No início das sessões, e antes da ordem do dia, o Presidente da Assembleia pode conceder um período máximo de sessenta minutos para apresentação de comunicações do Chefe do Estado, do Presidente da Assembleia das Bancadas ou do Governo.

ARTIGO 11

(Agenda de trabalhos e ordem do dia)

A agenda de trabalhos e a ordem do dia das sessões ordinárias obedecem à seguinte ordem de prioridades:

- a) sancionamento da suspensão das garantias constitucionais e da declaração do Estado de Sítio ou de Emergência;
- b) eleições em caso de morte, renúncia ou declaração de incapacidade permanente do Presidente da Assembleia da República;
- c) solicitações de intervenção em matéria urgente e de interesse nacional feitas pelo Presidente da República ou pelo Conselho de Ministros;

d) apreciação das sanções aplicadas aos deputados quando delas haja recurso;

e) apreciação do Programa do Governo, do Plano e do Orçamento Geral do Estado;

f) apreciação do Relatório de execução do Plano e do Orçamento Geral do Estado;

g) apreciação dos demais projectos e propostas de lei, propostas de resoluções e de moções, segundo a ordem de entrada.

ARTIGO 12

(Quorum)

1. O Plenário inicia os trabalhos à hora fixada desde que esteja presente um terço dos deputados.

2. A Assembleia só pode deliberar achando-se presente mais de metade dos seus membros.

3. As deliberações da Assembleia são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes.

4. Nos casos de revisão da Constituição, aplicar-se-ão as normas específicas previstas no seu artigo 199.

ARTIGO 13

(Sessões extraordinárias)

1. As sessões extraordinárias da Assembleia são convocadas pelo seu Presidente no prazo de quarenta e oito horas após apresentação do requerimento pelas entidades previstas no artigo 139 da Constituição, iniciando-se a sessão dentro dos quinze dias seguintes.

2. No requerimento para a realização de uma sessão extraordinária deverá o requerente indicar a agenda de trabalhos, não podendo a sessão debater outros assuntos.

3. As sessões extraordinárias não obedecem ao horário normal, podendo decorrer em dias não úteis.

ARTIGO 14

(Sessões extraordinárias obrigatórias)

A Comissão Permanente da Assembleia da República requererá uma sessão extraordinária, a ter lugar no prazo máximo de cinco dias, quando for necessário sancionar a suspensão das garantias constitucionais, o Estado de Sítio ou de Emergência.

CAPÍTULO III

Procedimentos especiais

ARTIGO 15

(Informação anual do Presidente da República)

1. A informação anual prestada pelo Presidente da República segue-se um período de pedidos de esclarecimento e debate, que não excederá, em regra, um dia de sessão.

2. O debate é encerrado com comentários finais do Presidente da República.

ARTIGO 16

(Informação anual do Procurador Geral da República)

1. A informação anual prestada pelo Procurador Geral da República segue-se um período para esclarecimento e debate, que não excederá, em regra, um dia de sessão.

2. O debate é encerrado com comentários finais do Procurador Geral da República.

ARTIGO 17

(Sancionamento da suspensão das garantias constitucionais)

1. A Assembleia da República deve tomar conhecimento do pronunciamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança, antes de debater e deliberar o sancionamento ou suspensão das garantias constitucionais e da declaração do Estado de Sítio ou de Emergência.

2. A Assembleia da República, ao sancionar, determina as garantias que suspende, as condições, o âmbito territorial do Estado de Sítio ou de Emergência e fixa as garantias judiciais de protecção dos direitos dos cidadãos a serem salvaguardadas.

ARTIGO 18

(Eleições e ratificações de nomeações)

1. A proposta de ratificação de nomeação dos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional e Presidente do Tribunal Administrativo, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, deve ser remetida à Assembleia da República com a antecedência mínima de trinta dias no início da sessão, acompanhada dos «curricula vitae» pormenorizados das personalidades nomeadas.

2. Compete à Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Legalidade examinar e emitir parecer sobre o assunto.

3. A Comissão tem o direito de convocar os candidatos designados.

4. Sempre que a Assembleia deva pronunciar-se sobre outras ratificações de nomeações, ou eleger personalidades no âmbito das competências que lhe são deferidas por lei, procedimento idêntico será seguido, devendo a Comissão de Trabalho próprio dar o seu parecer.

CAPÍTULO IV

Presidente da Assembleia da República

ARTIGO 19

(Apresentação de candidaturas)

1. As Bancadas Parlamentares e aos grupos representando pelo menos um quinto dos deputados assiste o direito de apresentar o seu candidato a Presidente da Assembleia da República.

2. As candidaturas são apresentadas ao Chefe do Estado, com a antecedência mínima de sete dias em relação à data prevista para a eleição.

ARTIGO 20

(Eleição)

1. O Presidente da Assembleia da República é eleito por escrutínio secreto, para um mandato com a duração da Legislatura, em sessão convocada e dirigida pelo Chefe do Estado.

2. O candidato que obtiver mais de metade dos votos dos deputados presentes é eleito Presidente da Assembleia da República.

3. Não se conseguindo a maioria absoluta, ou em caso de empate, procede-se a nova votação, concorrendo os dois candidatos mais votados ou os candidatos empatados, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos.

4. Não sendo possível eleger-se qualquer candidato, a sessão é interrompida por dois dias, retomando-se o processo desde o início.

ARTIGO 21

(Investidura do Presidente da Assembleia)

O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 22

(Teor do juramento)

No acto da sua investidura o Presidente da Assembleia da República presta o juramento seguinte:

«Eu, ..., juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria, dedicar todas as minhas energias à causa do povo moçambicano, respeitar a Constituição e a Lei, no exercício do meu mandato como Presidente da Assembleia da República.»

ARTIGO 23

(Responsabilidade do Presidente da Assembleia da República)

O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

ARTIGO 24

(Competências do Presidente da Assembleia da República)

1. O Presidente da Assembleia tem as seguintes competências, constitucionalmente consagradas:

- a) convocar as sessões da Assembleia e da sua Comissão Permanente e presidir às mesmas;
- b) velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia;
- c) assinar as leis e submetê-las ao Presidente da República para promulgação;
- d) assinar e mandar publicar as resoluções da Assembleia;
- e) representar a Assembleia no plano interno e internacional;
- f) substituir o Presidente da República, nos termos da Constituição, em caso de impedimento temporário superior a quarenta e cinco dias ou em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente.

2. Compete ainda, ao Presidente da Assembleia no meadamente:

- a) assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia;
- b) manter a ordem, a disciplina, o decoro e a inviolabilidade da Assembleia, podendo, para isso, requisitar os meios necessários e tomar as medidas que entender mais convenientes. Os meios requisitados agem sob sua exclusiva autoridade;
- c) velar pela gestão do património e do pessoal da Assembleia e exercer acção disciplinar sobre este;
- d) receber declarações, petições e sugestões dos cidadãos e encaminhá-las às Comissões da Assembleia;
- e) delegar competências nos Vice-Presidentes e nos membros da Comissão Permanente;
- f) providenciar, de imediato, o restabelecimento da imunidade dos deputados e dos seus direitos, quando violados;
- g) propor à Comissão Permanente a instauração de processos disciplinares contra os deputados;

- h) tomar conhecimento das faltas dos deputados ao Plenário e às Comissões e pronunciar-se sobre as respectivas justificações;
- i) verificar a fidelidade das actas e sínteses das sessões e garantir a sua reprodução e publicação atempadas;
- j) ordenar a rectificação de erros nas leis e resoluções publicadas no *Boletim da República*;
- l) receber os pedidos de renúncia dos deputados e encaminhá-los à Comissão Permanente, providenciando a investidura do suplente;
- m) receber os pedidos de substituição temporária de deputados e submetê-los à Comissão Permanente, providenciando a investidura do suplente;

ARTIGO 25

(Impedimento temporário do Presidente da Assembleia da República)

Nas ausências ou impedimentos temporários, o Presidente da Assembleia é substituído, no exercício das funções determinadas no artigo 142 da Constituição e demais funções regimentais, por um dos Vice-Presidente, nos termos do artigo 26.

ARTIGO 26

(Vice-Presidentes)

1. Cada Bancada Parlamentar designa um Vice-Presidente, de entre os membros da Comissão Permanente para os efeitos do artigo 143 da Constituição.

2. A ordem das substituições é definida pelo critério numérico das Bancadas, começando por aquela com maior número de deputados eleitos.

ARTIGO 27

(Morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da Assembleia da República)

1. Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da Assembleia, o Chefe do Estado convoca uma sessão extraordinária para eleger o novo Presidente.

2. A sessão extraordinária realiza-se nos quinze dias que se seguem à verificação do facto.

3. A morte ou a incapacidade permanente são comprovadas respectivamente, pela Junta Médica Nacional e declaradas pelo Tribunal Supremo.

4. A morte, a incapacidade permanente ou a renúncia do Presidente da Assembleia são verificadas pela Comissão Permanente, que anuncia publicamente o facto e o manda publicar no *Boletim da República*.

CAPÍTULO V

Bancadas parlamentares

ARTIGO 28

(Constituição da Bancada Parlamentar)

1. Os deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir uma Bancada Parlamentar notificando o Presidente da Assembleia da sua inscrição.

2. O estatuto de Bancada Parlamentar será reconhecido sempre que um partido ou coligação de partidos tenha feito eleger pelo menos cinco deputados.

3. Nenhum deputado pode pertencer a mais de uma bancada parlamentar.

ARTIGO 29

(Composição)

A composição e o nome dos dirigentes da Bancada Parlamentar, bem como as alterações na constituição ou direcção da mesma, são comunicados à Comissão Permanente.

ARTIGO 30

(Liberdade de organização e incompatibilidades)

1. Cada Bancada estabelece livremente a sua própria organização.

2. São incompatíveis com as funções de direcção da Bancada Parlamentar as de Presidente e Vice-Presidente da Assembleia.

ARTIGO 31

(Poderes da Bancada Parlamentar)

Constituem poderes da Bancada Parlamentar, nomeadamente:

- a) apresentar candidatos para Presidente da Assembleia;
- b) designar um Vice-Presidente da Assembleia, dentre os seus membros na Comissão Permanente;
- c) designar candidatos para a Comissão Permanente;
- d) designar candidatos para as Comissões da Assembleia e substituí-los nos seus impedimentos;
- e) designar candidatos para as funções de Presidente e Relator das Comissões;
- f) apresentar comunicações antes da ordem do dia;
- g) usar da palavra para declarações finais para encerramento de debates, declarações de voto, protestos e contra-protestos;
- h) ser ouvida pela Comissão Permanente antes da deliberação dum proposta de sanção contra um deputado seu.

ARTIGO 32

(Outros Direitos da Bancada Parlamentar)

Assiste a cada Bancada, de acordo com as disponibilidades da Assembleia, o direito de dispor de locais de trabalho na Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo, e recorrer, subsidiariamente, à assessoria técnica.

CAPÍTULO VI

Órgãos da Assembleia da República

ARTIGO 33

(Órgãos)

São órgãos da Assembleia:

- O Plenário;
- A Comissão Permanente;
- As Comissões da Assembleia da República

ARTIGO 34

(Plenário)

O Plenário é constituído pelos deputados investidos reunidos em sessão da Assembleia da República.

ARTIGO 35

(Competências da Assembleia da República)

A Assembleia da República, reunida em Plenário, tem as competências previstas na Constituição, no Regimento e demais leis.

ARTIGO 36

(Composição e duração do mandato da Comissão Permanente da Assembleia da República)

1. A Comissão Permanente é a Mesa da Assembleia da República. É composta pelo Presidente da Assembleia, que a ela preside, e pelos deputados eleitos pelo Plenário na primeira sessão da Legislatura.

2. Na sua composição, a Comissão Permanente obedece à proporção da representação parlamentar, competindo a cada Bancada designar os candidatos que lhe cabem.

3. A duração do mandato da Comissão Permanente corresponde ao da Legislatura.

ARTIGO 37

(Competências da Comissão Permanente)

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) coordenar as actividades das Comissões da Assembleia;
- b) dirigir as relações entre a Assembleia e as Assembleias e instituições análogas de outros países;
- c) preparar e organizar as sessões da Assembleia;
- d) apoiar o Presidente da Assembleia no exercício das suas funções;
- e) elaborar e submeter ao Plenário a proposta de programa anual da Assembleia;
- f) preparar as propostas de agenda e ordem do dia;
- g) remeter às Comissões competentes os projectos e propostas de lei e demais deliberações e garantir a sua apreciação atempada;
- h) convocar os Presidentes e Relatores das Comissões para participarem nas suas sessões, nomeadamente quando nelas se exerçam os poderes consagrados nas alíneas a) e c) do artigo 148 da Constituição;
- i) criar grupos de trabalho integrando deputados das Comissões interessadas sempre que o assunto diga respeito a mais de uma Comissão;
- j) criar grupos de trabalho «Ad-Hoc», determinar as suas atribuições e duração, designar os respectivos Presidentes e Relatores;
- l) determinar a composição das delegações da Assembleia para o exterior, tendo em conta a representatividade dos grupos parlamentares;
- m) fixar a data e a hora da votação dos projectos e propostas de lei e demais deliberações;
- n) fixar, em coordenação com o Conselho de Ministros, o Plenário em que será debatida a política do Governo ou em que os Ministros são chamados a responder a perguntas e pedidos de esclarecimento, formulados pelos deputados;
- o) propor ao Plenário que as sessões sejam à porta fechada, quando a matéria a discutir o requerer;
- p) exercer acção disciplinar relativamente aos deputados, nos termos do Estatuto;
- q) definir os moldes de acesso do público às sessões da Assembleia;
- r) submeter ao Plenário o projecto de orçamento da Assembleia, acompanhar a sua execução e apresentar as contas ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 38

(Funcionamento)

1. A Comissão Permanente é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia.

2. A Comissão Permanente reúne-se ainda quando requerido por um terço dos seus membros ou por solicitação das Comissões.

3. A Comissão Permanente pode reunir-se com pelo menos um terço dos seus membros, mas só delibera estando presente mais de metade.

4. As deliberações da Comissão Permanente são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

5. As deliberações da Comissão Permanente são publicadas no *Boletim da Assembleia*.

6. As sessões da Comissão Permanente poderão ser convidados outros deputados.

ARTIGO 39

(Comissões de Trabalho da Assembleia)

1. No desenvolvimento do seu trabalho a Assembleia organiza-se em Comissões de Trabalho, eleitas em Plenário.

2. As Comissões de Trabalho são estabelecidas pelo Regimento e funcionam pelo período da Legislatura.

ARTIGO 40

(Composição das Comissões de Trabalho)

1. As Comissões da Assembleia da República são constituídas por um mínimo de cinco e um máximo de quinze deputados eleitos pelo Plenário para a duração da Legislatura.

2. As Comissões devem observar na sua composição a proporção da representação parlamentar, cabendo a cada Bancada designar os seus candidatos.

3. Nenhum deputado pode ser indicado para mais de uma Comissão de Trabalho.

4. As Bancadas podem substituir, por períodos máximos de três meses renováveis, um membro da Comissão de Trabalho por si indigitado, quando este se encontrar com impedimento justificado.

ARTIGO 41

(Competências das Comissões de Trabalho)

Compete às Comissões de Trabalho da Assembleia da República:

- a) elaborar e submeter à aprovação projectos de lei, de resolução e de moção;
- b) pronunciar-se sobre propostas de lei, de resolução e de moção sobre matérias da sua área, provenientes de outras entidades com iniciativa de lei;
- c) elaborar pareceres, propostas, estudos e inquéritos sobre matérias do seu âmbito de trabalho;
- d) garantir a função política de controlo da Assembleia, através do acompanhamento das actividades de instituições, verificando o respeito da lei e do interesse público;
- e) aprovar as informações e os relatórios a serem enviados à Comissão Permanente e ao Plenário.

ARTIGO 42

(Prerrogativas das Comissões)

1. No âmbito específico da sua competência, as Comissões têm o direito de:

- a) convocar membros do Governo, representantes de órgãos estatais, pessoas individuais ou colectivas para o cumprimento da sua missão;

- b) visitar organismos estatais, civis e militares, empresas, serviços públicos ou privados;
- c) acesso a documentos confidenciais, mediante requerimento, devendo os deputados observar rigorosamente as condições estipuladas na lei ou na autorização de acesso, sendo obrigados a guardar sigilo, sob pena de incorrer em sanções criminais e civis e outras previstas na lei;
- d) recorrer à contratação de especialistas.

2. As datas e horas para as pessoas convocadas comparecerem são previamente acordadas; os convocados podem, até quarenta e oito horas antes, solicitar, uma só vez, a alteração do prazo, excepto quando ocorrer motivo de força maior.

3. A recusa de comparência é equiparada ao crime de desobediência, quando não devidamente fundamentada.

4. No exercício das suas atribuições, as Comissões podem solicitar colaboração, informações, relatórios aos órgãos centrais e locais do Estado, a instituições económicas e sociais.

5. As Comissões, na realização do seu trabalho, devem procurar estreitar relações com o povo e a sociedade civil; podem promover reuniões populares nos locais de trabalho e residência, receber contribuições sobre projectos de legislação e para o controlo da aplicação da lei.

6. No cumprimento das suas tarefas, as Comissões não se substituem aos demais órgãos estatais, nem devem interferir ou travar a sua actividade.

7. As Comissões só podem tomar iniciativas de inquérito, visitas ou controlo em áreas da sua competência.

8. No desenvolvimento das suas actividades, as Comissões guiam-se pelo respeito estrito da lei e pela deferência devida a outras instituições do Estado ou privadas, e aos seus dirigentes.

ARTIGO 43

(Presidência das Comissões)

1. Cada Comissão tem um Presidente e um Relator, eleitos pelo plenário com a duração da Legislação, não podendo ambos pertencer à mesma Bancada.

2. O número de presidências das Comissões de Trabalho é distribuído na proporção da representação parlamentar.

3. A distribuição da presidência das Comissões de Trabalho é feita em primeiro lugar pela bancada maioritária, que escolhe as que lhe interessam, seguindo-se, por ordem de representatividade, as restantes bancadas.

ARTIGO 44

(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente da Comissão:

- a) representar a Comissão, convocar e dirigir os seus trabalhos, manter a ordem e a disciplina e velar pelo cumprimento dos prazos;
- b) enviar à Comissão Permanente as informações e os relatórios dos trabalhos.
- c) propor à Comissão Permanente procedimento disciplinar contra os membros da respectiva Comissão;
- d) enviar ao Presidente da Assembleia a lista de faltas e as justificações apresentadas.

ARTIGO 45

(Relatores)

Os Relatores das Comissões são designados segundo a metodologia prevista para os Presidentes.

ARTIGO 46

(Competências do Relator)

Compete ao Relator da Comissão:

- a) coadjuvar o Presidente e substituí-lo nas ausências e impedimentos;
- b) elaborar a síntese das discussões e o relatório dos trabalhos;
- c) verificar as presenças e informar o Presidente das faltas e das justificações.

ARTIGO 47

(Conteúdo dos relatórios)

Os relatórios sobre qualquer proposta ou projecto de diploma legal devem conter:

- a) o enunciado e a análise dos fundamentos que os justificam;
- b) o enquadramento legal e sua inserção no Programa do Governo;
- c) as implicações previsíveis do projecto ou da proposta a aprovar, nomeadamente do ponto de vista orçamental;
- d) as contribuições recebidas dos vários sectores da sociedade;
- e) as diferentes posições na discussão do projecto ou da proposta e sua fundamentação;
- f) o parecer da Comissão.

ARTIGO 48

(Funcionamento das Comissões)

1. As Comissões são dirigidas pelo Presidente, assistido pelo Relator. Quando este substitui o Presidente, a comissão designará para essa sessão de trabalho um outro membro no seu lugar.

2. Aos trabalhos das Comissões podem assistir quaisquer deputados, salvo deliberação em contrário.

3. Os relatórios das Comissões são publicados no *Boletim da Assembleia*, nomeadamente os pareceres sobre legislação ou resultado de inquéritos.

ARTIGO 49

(Grupos de Trabalho)

Havendo necessidade de se criarem grupos de trabalho sobre assuntos determinados, as Comissões submetem proposta fundamentada à Comissão Permanente

ARTIGO 50

(Deliberação das Comissões)

1. As Comissões consideram-se reunidas estando presente um terço dos seus membros.

2. As Comissões só deliberam achando-se presente mais de metade dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

3. Os deputados têm o direito de fazer registar a sua declaração de voto vencido, bem como o de formular propostas alternativas para conhecimento do Plenário.

ARTIGO 51

(Comissões de Trabalho)

A Assembleia da República tem as seguintes Comissões de Trabalho:

- a) Comissão do Plano e Orçamento;
- b) Comissão dos Assuntos Sociais, do Género e Ambientais;

- c) Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local;
- d) Comissão das Actividades Económicas e Serviços;
- e) Comissão da Defesa e Ordem Pública;
- f) Comissão das Relações Internacionais;
- g) Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Legalidade.

ARTIGO 52

(Competências específicas das Comissões)

Para efeitos do disposto no artigo 41, são domínios de competência específica de cada Comissão, entre outros, os seguintes:

1. Da Comissão do Plano e Orçamento

- a) o Plano e Orçamento;
- b) a política financeira, monetária, fiscal e aduaneira;
- c) a actividade bancária, de créditos e seguradora;
- d) os Acórdãos do Tribunal Administrativo sobre a prestação de contas dos organismos estatais e empresas públicas, propostas ao Plenário para debates e moções resultantes das irregularidades verificadas

2. Da Comissão dos Assuntos Sociais, do Género e Ambientais, as políticas de:

- a) educação, cultura, juventude e desporto;
- b) género, protecção da família e da criança, promoção da emancipação da mulher;
- c) protecção e promoção do meio ambiente e património cultural;
- d) promoção do emprego, defesa dos trabalhadores, melhoramento do ambiente laboral, higiene e segurança laboral;
- e) segurança, previdência social e protecção dos aposentados e terceira idade;
- f) reinserção social das populações deslocadas, dos militares desmobilizados, dos diminuídos físicos e das camadas vulneráveis da sociedade;
- g) saúde e protecção materno-infantil;
- h) habitação;
- i) defesa do consumidor;
- j) actividades religiosas

3. Da Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local, as políticas de:

- a) aplicação da Lei de Terras;
- b) apoio ao movimento cooperativo, à produção familiar, ao pequeno e médio produtor;
- c) fomento agrário e pecuário, defesa e valorização destes recursos, reflorestação e irrigação;
- d) promoção da pesca, defesa e valorização dos recursos piscatórios, apoio aos pescadores artesanais e aos pequenos e médios empresários;
- e) elevação da eficiência, controlo da qualidade e rapidez de atendimento ao público na administração pública, bem como a moralização desta;
- f) descentralização e capacitação do poder local com a implantação dos municípios;
- g) desenvolvimento regional, correcção dos desequilíbrios existentes, valorização dos recursos locais, implantação e desenvolvimento do comércio, transportes e redes de comunicação locais.

4. Da Comissão das Actividades Económicas e Serviços, as políticas de:

- a) promoção e defesa do comércio formal, normação do comércio informal, desenvolvimento das relações económicas internas e internacionais, complementaridade da produção industrial com os recursos naturais do país;
- b) promoção e defesa da indústria nacional, aumento da sua competitividade no plano interno e internacional, substituição das importações por produção nacional;
- c) aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, térmicos e solares, electrificação do país, integração das redes de produção local na rede nacional;
- d) aproveitamento racional e valorização interna dos recursos minerais;
- e) promoção do turismo interno e internacional;
- f) aplicação da Lei sobre os Jogos de Fortuna ou Azar;
- g) transporte ferro-rodoviário, valorização dos portos, promoção da marinha nacional, nomeadamente na navegação de cabotagem, promoção e defesa do transporte aéreo nacional e valorização dos aeroportos;
- h) desenvolvimento da rede nacional de telecomunicações e de serviços postais;
- i) acompanhamento dos programas da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), e outros organismos de cooperação económica regional ou internacional de que Moçambique é membro.

5. Da Comissão de Defesa e Ordem Pública:

- a) propostas de política de defesa e segurança nacionais;
- b) políticas de formação e desenvolvimento das forças armadas;
- c) políticas de luta contra a criminalidade, de desenvolvimento da eficiência das forças policiais e promoção da sua ética;
- d) políticas de inteligência e segurança do Estado;
- e) políticas inerentes ao serviço militar e serviços que o possam substituir ou complementar.

6. Da Comissão das Relações Internacionais:

- a) relações externas do país;
- b) tratados e acordos internacionais;
- c) cooperação económica e social;
- d) organismos internacionais.

7. Da Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade:

- a) aspectos constitucionais e legais das Propostas de lei e das versões definitivas, bem como dos tratados e acordos submetidos à sua apreciação;
- b) exercício dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos consagrados na Constituição;
- c) valores inerentes aos direitos humanos e implementação a nível interno das convenções internacionais de que Moçambique é signatário;
- d) cultura do respeito e cumprimento da lei, diligências no sentido de reposição da legalidade, sempre que ela se mostre violada;
- e) igualdade dos cidadãos perante a lei, o seu acesso à justiça, o direito à defesa e patrocínio judiciário e demais garantias constitucionais;

- f) legislação processual conducente à simplificação do seu formalismo, garantindo maior celeridade e acesso dos cidadãos à justiça;
- g) desenvolvimento do sistema judiciário e acompanhamento das actividades dos serviços penitenciários.

ARTIGO 53
(Outras comissões)

1. O Plenário cria, por Resolução, Comissões «Ad-Hoc» e Comissões de Inquérito destinadas a atender a questões específicas.

2. A Resolução define a competência, composição, área de actuação, duração e concede as prerrogativas estabelecidas nos artigos 41 e 42, com a necessária adaptação.

3. Nas Comissões «Ad-Hoc» e de Inquérito não são admitidas substituições.

4. Um deputado pertencente a uma Comissão de Trabalho pode ser indigitado para uma Comissão «Ad-Hoc» ou de inquérito.

ARTIGO 54
(Comissões de Inquérito)

1. As Comissões de Inquérito são criadas por deliberação do Plenário para averiguar o respeito da legalidade e do interesse nacional, no funcionamento das instituições.

2. As Comissões de Inquérito são criadas mediante proposta de pelo menos dez por cento dos deputados, por solicitação da Comissão Permanente, de uma Comissão de Trabalho ou do Governo.

3. A proposta para a realização de um inquérito é dirigida ao Presidente da Assembleia e deve conter os fundamentos que justificam a pretensão, seu objecto e âmbito.

ARTIGO 55
(Poderes das Comissões de Inquérito)

1. As Comissões de Inquérito gozam dos poderes de investigação própria das autoridades judiciárias.

2. Os factos que constituam matéria de processo pendente em tribunal não podem ser objecto de inquérito, até ao trânsito em julgado da respectiva decisão.

3. Quando, após o início do inquérito, os factos sobre os quais este incide sejam matéria de processo em tribunal, a autoridade judicial informa, de imediato, o Presidente da Assembleia, devendo suspender-se o inquérito.

ARTIGO 56
(Tramitação)

Requerida a realização do inquérito, o Presidente da Assembleia informa a Comissão Permanente e as Comissões de Trabalho, encaminhando a questão ao Plenário para deliberação, depois de verificar junto da autoridade judicial que a matéria não consta de processo pendente em tribunal.

ARTIGO 57
(Segredo de justiça)

Os procedimentos da Comissão de Inquérito obedecem às normas que regem o segredo de justiça. A violação do segredo faz incorrer nas sanções civis e penais previstas na lei.

ARTIGO 58
(Comunicação ao Plenário)

1. Terminado o inquérito, a Comissão reporta ao Plenário os resultados para debate e deliberação, em sessão à porta fechada.

2. O Plenário torna pública a sua conclusão e transmite às entidades respectivas o que for da sua competência.

3. Havendo indício de matéria criminal, o Plenário transmite ao Procurador Geral da República a informação e documentação obtidas.

CAPÍTULO VII

Uso da palavra

ARTIGO 59
(Uso da palavra pelo Deputado)

A palavra é concedida ao Deputado para:

- a) participar nos debates;
- b) apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) intervir no período antes da ordem do dia;
- d) exercer o direito de defesa;
- e) fazer requerimentos e interpor recursos;
- f) formular pedidos de esclarecimento ou responder aos mesmos;
- g) fazer perguntas;
- h) apresentar reclamações e protestos;
- i) fazer declarações de voto;
- j) reagir contra ofensas à hora e consideração devidas;
- l) requerer ou intervir sobre questões de ordem.

ARTIGO 60
(Uso da palavra pelos membros do Governo)

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

- a) apresentar propostas de lei e de resolução e para participar nos respectivos debates;
- b) responder a perguntas;
- c) formular pedidos de esclarecimento ou responder aos mesmos;
- d) fazer protestos e contra-protestos;
- e) reagir contra ofensas à honra e consideração devidas.

ARTIGO 61
(Ordem no uso da palavra)

1. O Presidente da Assembleia respeitará a ordem de inscrição na concessão do uso de palavra.

2. O Presidente pode alterar a ordem do uso da palavra, de maneira a alternar as intervenções das Bancadas.

3. A ordem de inscrição pode ainda ser alterada se o Deputado a quem couber o uso da palavra o consentir.

ARTIGO 62
(Tempo de uso da palavra)

1. No debate na generalidade os deputados e o Governo podem fazer duas intervenções, tendo a primeira a duração máxima de vinte minutos e a segunda, cinco minutos.

2. No debate na especialidade cada intervenção não deve ultrapassar os cinco minutos.

3. Se a Comissão Permanente tiver fixado previamente o tempo global do debate, aplicar-se-ão limites mais ajustados à situação.

4. Sempre que um deputado seja secundado no requerimento para encerramento do debate, o Presidente, sem discussão, submete a proposta para deliberação. Aceita a proposta, o Presidente dá a palavra, uma só vez, e por três minutos, a cada Bancada, declarando encerrado o debate.

ARTIGO 63
(Ponto de ordem)

1. O ponto de ordem é pedido para invocar o Regimento, a agenda de trabalhos ou formular perguntas à Mesa.

2. O ponto de ordem interrompe todos os procedimentos que no momento estiverem a decorrer, com excepção da votação.

3. O Deputado que solicitar o ponto de ordem para invocar o Regimento deverá fundamentar o pedido e indicar a norma infringida.

4. A invocação da agenda de trabalhos implica a demonstração do seu desrespeito.

5. O Deputado pode formular perguntas à Mesa, quando tenha dúvidas sobre as decisões ou quando questione a orientação dos trabalhos da mesma.

6. O uso da palavra para o ponto de ordem não deverá exceder os três minutos.

ARTIGO 64
(Pedidos de esclarecimento)

1. Os pedidos de esclarecimento são feitos imediatamente após a intervenção que os suscita.

2. Os pedidos de esclarecimento e as respectivas respostas não podem ultrapassar os três minutos.

3. Se o orador responder no conjunto a diferentes pedidos de esclarecimento, o Presidente da Assembleia determinará o tempo de resposta, ajustando-o à situação.

ARTIGO 65
(Protestos e contra-protestos)

1. Cada Bancada só pode apresentar um único protesto sobre o mesmo assunto, que não deve ultrapassar os três minutos.

2. Havendo contra-protesto, este é feito imediatamente, obedecendo ao mesmo limite de tempo.

ARTIGO 66
(Proibições durante a votação)

Anunciado o início da votação o Deputado não pode sair da sala ou nela entrar, nem usar da palavra, até à proclamação do resultado, salvo, neste último caso, para apresentar requerimentos sobre o processo de votação.

ARTIGO 67
(Disciplina e decoro no uso da palavra)

1. Só é permitido usar da palavra quando concedida pelo Presidente da Assembleia.

2. O orador dirige-se em pé ao Presidente da Assembleia.

3. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, excepto quando se desvia do assunto em discussão, devendo, neste caso, ser advertido pelo Presidente, que poderá retirar-lhe a palavra se persistir na atitude.

ARTIGO 68
(Sanções pelo uso indevido da palavra)

1. Para preservar o clima de urbanidade e garantir o bom funcionamento do Plenário, o Presidente deve advertir o Deputado ou outro orador quando, no uso da palavra, tenha, entre outros, os comportamentos seguintes:

- a) abandono da ordem do dia ou do assunto em debate;

- b) excesso do tempo que lhe é concedido;
c) uso da palavra sem autorização;
d) ofensa do decoro da Assembleia, dos deputados ou de órgãos do Estado;
e) uso de linguagem imprópria, injuriosa ou ofensiva da moral e dos bons costumes;
f) ameaça de uso de violência.

2. Se o orador persistir no seu comportamento, o Presidente da Assembleia pode retirar-lhe o direito ao uso da palavra até ao fim da sessão.

3. Em qualquer dos casos, as medidas tomadas não prejudicam eventuais procedimentos disciplinares e judiciais a que a conduta der lugar.

CAPÍTULO VIII
Petições, queixas e reclamações

ARTIGO 69
(Forma de apresentação)

1. As petições, queixas e reclamações dirigidas à Assembleia são endereçadas, por escrito, ao seu Presidente e apreciadas pelas Comissões competentes em razão da matéria, ou por grupos especialmente constituídos para o efeito.

2. O autor da petição, queixa ou reclamação deve estar perfeitamente identificado, sob pena de não atendimento, podendo o Presidente da Assembleia mandar notificar o interessado para fornecer elementos de identificação complementares.

ARTIGO 70
(Tramitação)

1. O Presidente da Assembleia leva à consideração da Comissão Permanente as petições, queixas e reclamações recebidas, com informação sobre a pertinência ou não das mesmas.

2. Admitida a petição, queixa ou reclamação é a mesma distribuída à Comissão competente ou ao grupo de trabalho para análise e parecer, devendo este ser emitido no prazo determinado pela Comissão Permanente.

3. A petição, queixa ou reclamação e o respectivo parecer são dados a conhecer ao Plenário.

4. O interessado é informado por escrito da posição da Assembleia.

CAPÍTULO IX
Procedimento legislativo

ARTIGO 71
(Depósito de projectos legislativos)

1. As propostas de lei ou de resolução e respectivos relatórios são remetidos ao Presidente da Assembleia, que os submete à Comissão Permanente, encaminhando-os depois às Comissões de Trabalho competentes e ordenando a sua distribuição pelos deputados.

2. As propostas devem ser remetidas à Assembleia até sessenta dias antes do início da sessão, podendo este prazo ser reduzido para quarenta e cinco dias, por decisão da Comissão Permanente.

3. O Presidente da Assembleia notifica o proponente da inscrição da proposta na agenda e da data provável da sua apreciação.

ARTIGO 72
(Forma de apresentação dos projectos legislativos)

O projecto legislativo deve conter, entre outros:

- a) o enunciado e a análise dos fundamentos que o justificam;

- b) o seu enquadramento legal e a sua inserção no programa do Governo;
- c) as implicações previsíveis, especialmente do ponto de vista orçamental

ARTIGO 73
(Análise prévia)

1. Nenhuma proposta de lei pode ser levada a debate no Plenário sem análise e parecer prévios da Comissão de Trabalho competente, no prazo determinado pela Comissão Permanente.

2. Decorrido o prazo sem que a Comissão de Trabalho apresente o seu parecer, a Comissão Permanente evoca a si o prejuízo legislativo ou prorroga o prazo, se houver solicitação nesse sentido.

3. Cumprido o disposto nos números anteriores a Comissão Permanente fixa o dia em que os projectos legislativos são levados a debate no Plenário.

ARTIGO 74
(Conteúdo dos pareceres)

O parecer sobre qualquer projecto de diploma legal deve conter as contribuições recebidas dos vários sectores da sociedade, as posições assumidas na sua discussão e, bem assim, as fundamentações, as emendas e as conclusões

ARTIGO 75
(Apresentação de projectos legislativos em Plenário)

A apresentação de projectos ou propostas de lei não deve ultrapassar os vinte minutos.

ARTIGO 76
(Apresentação do parecer da Comissão em Plenário)

Cabe ao Presidente da Comissão ler o parecer elaborado sobre o projecto ou a proposta de lei, não ultrapassando os quinze minutos.

ARTIGO 77
(Debate na generalidade)

1. O debate na generalidade incide sobre o conteúdo e princípios fundamentais do projecto ou da proposta de lei.

2. A Assembleia pode limitar o tempo de debate na generalidade.

3. Concluído o debate na generalidade, proceder-se à votação para passar ao debate na especialidade.

ARTIGO 78
(Debate na especialidade)

1. O debate na especialidade segue-se à aprovação na generalidade e consiste na discussão artigo por artigo, podendo a Assembleia decidir apreciar simultaneamente mais de um artigo, ou discutir alínea por alínea ou número por número, ou apenas os artigos, números ou alíneas em que existem emendas.

2. Concluído o debate na especialidade, procede-se à votação dos artigos, números ou alíneas que são objecto de emendas.

ARTIGO 79
(Retirada de projectos e propostas de lei)

1. As propostas de lei apresentadas pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros podem ser retiradas até à votação da versão definitiva.

2. Os projectos de lei só podem ser retirados antes da sua adopção na generalidade.

ARTIGO 80
(Emendas)

1. As propostas de eliminação ou de emenda do texto original são distribuídas aos deputados, sempre que possível, nos três dias anteriores à discussão.

2. Se durante o debate surgirem propostas de eliminação ou de emenda do texto em apreciação, estas só podem ser consideradas desde que secundadas.

3. Não carecem de apoio as propostas de eliminação ou de emendas apresentadas ou apoiadas pelo proponente ou pela Comissão.

4. Em regra, as emendas meramente formais devem ser transmitidas directamente à Comissão.

ARTIGO 81
(Votação das emendas)

1. A votação das emendas é feita pela seguinte ordem:

- a) propostas de eliminação;
- b) propostas de emendas ao texto, começando-se pelas mais afastadas do original;

2. As propostas de eliminação ou de emendas apresentadas pelo Governo ou pela Comissão têm prioridade sobre as demais.

ARTIGO 82
(Aprovação da lei)

Depois de o texto global ter sido votado favoravelmente na especialidade, o Presidente da Assembleia submete-o à votação definitiva para aprovação sob forma de lei.

ARTIGO 83
(Empate na votação)

1. Quando se verifique empate na votação, a questão é levada novamente a debate passadas quarenta e oito horas e por um dia de sessão apenas.

2. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

ARTIGO 84
(Rejeição)

Os projectos e as propostas de lei rejeitados não podem ser submetidos à apreciação da Assembleia na mesma sessão.

ARTIGO 85
(Devolução da lei para reexame)

1. Devolvida pelo Presidente da República uma lei, para reexame, nos termos do n.º 3 do artigo 124 da Constituição, compete às Comissões procederem, nos termos regimentais, à análise dos fundamentos, antes da sua consideração pelo Plenário.

2. A manter-se a versão original, esta requer, para aprovação nos termos constitucionais, pelo menos a maioria de dois terços.

ARTIGO 86
(Procedimento legislativo simplificado)

1. O procedimento legislativo simplificado consiste na possibilidade de levar à discussão e aprovação do Plenário matéria de urgência e de interesse nacional, independentemente de qualquer prazo ou formalidade regimental.

2. Compete ao Presidente da República, em exclusivo, solicitar que a Assembleia delibere nos termos do número anterior.

ARTIGO 87
(Versão definitiva)

1. Ao aprovar o texto, o Plenário não o faz na versão definitiva. A redacção final, os acertos de sistematização, estatísticos, ortográficos e outros, sem pôr em causa o espírito da lei e o pensamento do legislador, são da responsabilidade da Comissão que se pronunciou sobre o projecto ou a proposta.

2. A redacção final é distribuída aos deputados para, dentro de dez dias, fazerem observações de ordem formal, ou chamadas de atenção sobre correcções que alterem o disposto no número anterior. Findo este prazo, e tendo eventualmente a Comissão procedido a uma última revisão, o texto é entregue ao Presidente da Assembleia. Este torna-o definitivo com a sua assinatura, mandando-o publicar no *Boletim da República*, ou enviando-o para promulgação.

CAPÍTULO X

Programa do Governo e Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 88
(Envio do Programa do Governo)

O Programa do Governo é enviado no início da Legislatura ao Presidente da Assembleia, que o manda distribuir, de imediato, aos deputados e às Comissões.

ARTIGO 89
(Formulação do Programa do Governo)

O Programa do Governo é formulado em documento onde devem estar claramente identificadas as grandes opções globais e as linhas sectoriais de desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 90
(Análise do Programa do Governo pelas Comissões)

1. O Presidente da Assembleia, ouvida a Comissão Permanente, determina o prazo em que as Comissões devem analisar o Programa do Governo e elaborar pareceres sobre o mesmo.

2. Apresentadas as conclusões das Comissões, o Presidente da Assembleia, de acordo com o Governo, fixa a data do início da apresentação e do debate.

3. O debate não deverá ultrapassar, em regra, os cinco dias.

ARTIGO 91
(Apresentação e debate do Programa do Governo)

1. O Primeiro-Ministro faz a apresentação do Programa do Governo, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 155 da Constituição.

2. Terminada a apresentação, reserva-se um período máximo de uma hora para pedidos de esclarecimento, após o que tem início o debate com a apresentação dos pareceres das Comissões.

3. O Governo pode apresentar reformulações ao Programa, tendo em conta as contribuições e propostas apresentadas.

4. O debate encerra com a intervenção do Governo, seguindo-se de imediato a votação.

ARTIGO 92
(Rejeição do Programa do Governo)

1. Havendo rejeição do Programa, o Governo pode proceder à sua reformulação, propondo um prazo a ser estipulado pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente.

2. A rejeição do Programa reformulado acarreta a dissolução da Assembleia, ou a demissão dos restantes membros do Governo, pelo Chefe do Estado, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 120 da Constituição.

ARTIGO 93
(Apresentação do Plano e do Orçamento Geral do Estado)

1. As linhas gerais da proposta do Plano e do Orçamento Geral do Estado são distribuídas aos deputados, pelo menos, sessenta dias antes da sessão.

2. A proposta do Plano e do Orçamento Geral do Estado deve ser submetida à apreciação das Comissões, até trinta dias antes da sessão.

3. O Presidente da Assembleia, ouvida a Comissão Permanente e de acordo com o Governo, fixa a data de apresentação e duração do debate sobre a proposta do Plano e do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 94
(Aprovação do Plano e o Orçamento Geral do Estado)

1. O Plano e o Orçamento Geral do Estado são debatidos e aprovados nas suas linhas gerais e sectoriais.

2. Havendo necessidade de reformulação do Orçamento Geral do Estado, o Plenário, com o fim de garantir a continuidade do funcionamento das instituições, pode reconduzir, temporariamente, duodécimos do orçamento anterior.

CAPÍTULO XI
Informações do Governo e perguntas

ARTIGO 95
(Informações do Governo)

1. Entende-se como Informação do Governo a apresentação ao Plenário de temas específicos da actividade governativa, para análise e debate.

2. Em cada sessão ordinária serão apresentadas e discutidas, durante dois dias, até três informações sectoriais da actividade governativa.

3. Cada Bancada, até quarenta e cinco dias antes da sessão, solicita a apresentação de um só tema ao Governo através do Presidente da Assembleia.

4. O debate pode concluir-se com uma resolução ou moção.

ARTIGO 96
(Perguntas ao Governo)

1. Compete à Comissão Permanente fixar um máximo de três dias em cada sessão da Assembleia para perguntas ao Governo.

2. Só podem ser objecto de debate as perguntas feitas por escrito.

3. As perguntas por escrito devem ser dirigidas ao Governo com, pelo menos, uma semana de antecedência sobre a data prevista para a sua resposta.

4. Cada Bancada pode formular até cinco perguntas, escritas ou orais, por sessão.

5. A sessão de perguntas e respostas pode terminar com uma moção exprimindo as preocupações da Assembleia.

CAPÍTULO XII

Resoluções e moções

ARTIGO 97

(Incitativa das resoluções)

A iniciativa das resoluções pertence:

- a) à Comissão Permanente;
- b) às Comissões da Assembleia da República;
- c) ao Deputado.

ARTIGO 98

(Procedimentos)

1. As propostas de Resolução que contenham definições de bases para a elaboração de projectos legislativos são submetidos às Comissões pelo menos trinta dias antes do debate.

2. As restantes propostas de Resolução podem ser introduzidas até uma semana antes do debate.

ARTIGO 99

(Moções)

A iniciativa da apresentação de moções pertence:

- a) à Comissão Permanente;
- b) às Comissões da Assembleia da República;
- c) ao Deputado.

ARTIGO 100

(Objecto das moções)

As moções têm por objecto:

- a) exprimir a satisfação do Plenário em relação a situações e comportamentos de entidades nacionais ou estrangeiras, incluindo o Governo do País ou de outros países, em tudo o que tenha contribuído para a resolução de problemas de interesse nacional, regional e internacional, ou promovido o prestígio nacional, a dignidade da pessoa humana e os direitos dos povos;
- b) exprimir a reprovação do Plenário em relação a situações e comportamentos de entidades nacionais ou estrangeiras, incluindo o Governo do País ou de outros países, em tudo o que tenha contribuído para lesar o interesse nacional, a causa da paz, da liberdade e da segurança dos povos, ou tenha atentado contra o prestígio nacional, ou a dignidade da pessoa humana;
- c) outras questões que o Plenário deliberar.

CAPÍTULO XIII

Votação

ARTIGO 101

(Voto)

1. A cada Deputado corresponde um voto.
2. O Deputado presente não pode deixar de votar.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

ARTIGO 102

(Data e hora da votação)

O Presidente da Assembleia, ouvida a Comissão Permanente, fixa a data e hora para a votação no Plenário.

ARTIGO 103

(Formas de votação)

A votação toma uma das seguintes formas:

- a) votação ordinária;
- b) voto nominal;
- c) escrutínio secreto.

ARTIGO 104

(Votação ordinária)

1. A votação ordinária é a forma usual de deliberação da Assembleia e consiste em se perguntar primeiro quem vota contra, em seguida quem se abstém e, finalmente, quem vota a favor. No acto da votação os deputados levantam o braço.

2. Sempre que o Plenário, a requerimento de um décimo dos deputados, tiver que deliberar sobre outras formas de votação, fá-lo-á por votação ordinária.

ARTIGO 105

(Votação nominal)

1. A votação nominal consiste em o Presidente, por ordem alfabética, chamar cada deputado, devendo este responder se vota contra, se se abstém, ou se vota a favor. A acta regista o nome do deputado e o seu voto.

2. A votação nominal realiza-se obrigatoriamente nos seguintes casos:

- a) no sancionamento da suspensão das garantias constitucionais, da declaração do Estado de Sítio ou de Emergência;
- b) na revisão constitucional que implique alteração fundamental dos direitos do cidadão e da organização dos poderes públicos.

ARTIGO 106

(Escrutínio secreto)

1. O escrutínio secreto é obrigatório quando se trata de eleições ou deliberações sobre personalidades, desde que não esteja envolvida a representatividade das Bancadas nos termos do Regimento.

2. A votação por escrutínio secreto realiza-se no Plenário mediante o preenchimento de boletim de voto, que é depositado na urna.

3. Feita a votação, o Presidente da Assembleia manda proceder à abertura das urnas, seguindo a contagem dos votos pelos escrutinadores designados, para o efeito, pela Comissão Permanente.

4. Escrutinados os votos, o Presidente da Assembleia anuncia o resultado.

ARTIGO 107

(Declaração de Voto)

1. Cada Deputado ou Bancada pode apresentar uma declaração de voto, por escrito ou de viva voz. Neste último caso, a declaração não pode ultrapassar os três minutos.

2. As declarações de voto constam das actas e sínteses, devendo, quando escritas, ser apresentadas no prazo máximo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

ARTIGO 108
(Sanções ao Deputado)

As sanções a aplicar ao Deputado e seus procedimentos são determinados no Estatuto do Deputado.

ARTIGO 109
(Renúncia e substituição do Deputado)

Os procedimentos de renúncia e substituição definitiva ou temporária do Deputado são determinados no Estatuto do Deputado.

ARTIGO 110
(Boletim da Assembleia da República)

1. Para difusão dos debates no Plenário e documentos das Comissões é criado o Boletim da Assembleia da República.

2. Compete à Comissão Permanente regulamentar e garantir a sua edição e publicação.

ARTIGO 111
(Secretariado)

1. O Secretariado é a estrutura técnico-administrativa de apoio à Assembleia, sendo dirigido por um Secretário-Geral, que, tal como os demais funcionários, é nomeado pelo Presidente da Assembleia.

2. Compete à Comissão Permanente aprovar o Regulamento do Secretariado.

ARTIGO 112
(Interpretação do Regimento)

1. No intervalo entre as sessões do Plenário compete à Comissão Permanente deliberar sobre questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento.

2. As deliberações são publicadas no Boletim da Assembleia.

3. As deliberações são ratificadas pelo Plenário, que as manda publicar no *Boletim da República*.

ARTIGO 113
(Revogação da legislação anterior)

É revogada a Resolução n.º 7/91, de 12 de Dezembro.

ARTIGO 114
(Entrada em vigor)

O presente Regimento entra imediatamente em vigor.

Aprovado pela Assembleia da República, aos 18 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 8 de Maio de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 2/95
de 8 de Maio

Atendendo à alínea b) do n.º 5 do artigo 175 da Constituição, a Assembleia da República determina

Estatuto do Deputado da Assembleia da República

CAPÍTULO I

Do mandato

ARTIGO 1
(Natureza e âmbito do mandato)

O Deputado representa todo o País e não apenas o círculo eleitoral pelo qual é eleito, defende o interesse nacional, obedecendo aos ditames da sua consciência.

ARTIGO 2
(Início e termo do mandato)

O mandato do Deputado inicia-se com a sua investidura e cessa quando, na sequência de eleições legislativas, novos deputados são investidos

ARTIGO 3
(Suspensão do mandato)

1. O mandato é suspenso nos seguintes casos:

- doença por período superior a quinze dias;
- quando levantada a imunidade;
- cumprimento de pena superior a quinze dias, por condenação judicial;
- ausência por um período superior a quinze dias;
- sanção nos termos do Estatuto;
- incompatibilidade nos termos do Regimento, do Estatuto e da Lei Eleitoral.

2. A suspensão do mandato do Deputado é declarada pelo Presidente da Assembleia, mediante a verificação do facto ou a apresentação da justificação requerida nos termos do Estatuto.

ARTIGO 4
(Cessação da suspensão)

A suspensão do mandato cessa quando deixem de existir as causas que a determinaram.

ARTIGO 5
(Cessação do mandato)

O mandato do Deputado cessa nos seguintes casos:

- renúncia ao mandato;
- perda do mandato;
- incapacidade permanente comprovada pela Junta Médica Nacional;
- investidura de novos deputados;
- dissolução da Assembleia;
- morte do Deputado.

ARTIGO 6
(Renúncia ao mandato)

- O Deputado pode renunciar ao mandato.
- O documento de renúncia deve ser entregue pessoalmente ao Presidente da Assembleia ou enviado com a assinatura devidamente reconhecida.
- A renúncia é comunicada ao Plenário e é publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 7
(Incompatibilidades)

As funções de Deputado são incompatíveis com as de:

- a) Presidente da República;
- b) membro do Governo;
- c) membro do Conselho Constitucional;
- d) magistrado em efectividade de funções;
- e) militar e elemento das forças militarizadas em efectividade de serviço;
- f) diplomata em efectividade de serviço;
- g) emprego remunerado por estado estrangeiro ou organização internacional;
- h) exercício de mandato judicial como autor, nas acções cíveis contra o Estado.

ARTIGO 8
(Perda do mandato)

1. Perde o mandato o Deputado que durante a Legislatura:

- a) for condenado definitivamente por crime doloso em pena superior a dois anos;
- b) exceda o número de quarenta e cinco faltas consecutivas ou noventa intercaladas no Plenário;
- c) tiver faltas injustificadas no Plenário por um período de trinta dias, consecutivas ou intercaladas;
- d) se inscreva ou assuma funções em partido diferente daquele pelo qual foi eleito.

2. A perda do mandato é declarada pela Comissão Permanente, devendo ser anunciada no Plenário e publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 9
(Perda de assento na Comissão)

Perde assento na Comissão o Deputado que durante a Legislatura exceda quarenta e cinco faltas injustificadas.

ARTIGO 10
(Não tomada de posse)

1. O candidato eleito que não queira tomar posse deve comunicar o facto, por escrito, pessoalmente ao Presidente da Assembleia da República ou enviar o documento com a assinatura devidamente reconhecida.

2. Considera-se desistência do mandato:

- a) a não tomada de posse do candidato e a não apresentação de qualquer justificação para o facto, no período de trinta dias a contar da data de investidura dos deputados;
- b) quando convocado o suplente, este incorra no procedimento descrito no número anterior

3. A desistência produz os mesmos efeitos que a perda do mandato.

ARTIGO 11
(Substituição)

1. Em caso de renúncia, suspensão, cessação ou perda do mandato procede-se à substituição do Deputado.

2. A substituição faz-se segundo a ordem de precedência, sendo chamado o primeiro suplente na lista a que pertence o titular do mandato.

3. Não há lugar à substituição quando já não existam mais suplentes na lista a que pertence o titular do mandato vago.

4. A substituição implica automaticamente a assunção de todos os direitos e deveres do Deputado.

5. O Deputado que, por virtude de incompatibilidade ou suspensão, ceda o seu mandato, tem o direito de o retomar assim que cesse a causa que a determinou.

6. O Deputado que não exerça o mandato por virtude de incompatibilidade, ao retomar as funções readquire todos os direitos, à excepção do previsto na alínea f) do artigo 18.

7. Verificado o facto que origina a vaga, o Presidente da Assembleia convoca o suplente no prazo de 48 horas e manda publicar a substituição no *Boletim da República*.

ARTIGO 12
(Substituição temporária)

1. A substituição temporária verifica-se quando há suspensão do mandato.

2. A substituição temporária do mandato não deve ser por um período inferior a quinze dias nem superior a noventa, salvo por motivo de sanção.

3. O Deputado que exerça o mandato em substituição doutrem usufrui dos direitos estabelecidos no artigo 18, com excepção do estabelecido na alínea f) do n.º 1 do referido artigo. A Comissão Permanente, ponderando as circunstâncias de cada caso, pode restringir outros direitos.

4. Quando a suspensão do mandato for determinada por cumprimento de pena ou sanção disciplinar, o Deputado perde todos os direitos durante o período da suspensão.

CAPÍTULO II
Das imunidades

ARTIGO 13
(Inviolabilidade)

1. Nenhum deputado pode ser preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

2. Movido procedimento criminal contra um deputado, a Comissão Permanente delibera se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de tramitação do processo.

3. O Deputado é julgado pelo Tribunal Supremo.

ARTIGO 14
(Irresponsabilidade)

1. O Deputado não pode ser processado judicialmente, detido ou julgado pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior a responsabilidade civil e criminal por injúria, difamação ou calúnia.

ARTIGO 15
(Pedido para instauração do processo)

O pedido para instauração do processo criminal contra um deputado é feito pelo Procurador-Geral da República, devendo a solicitação ser instruída com cópia da denúncia ou queixa apresentada.

ARTIGO 16
(Prisão em flagrante delito)

Em caso de prisão em flagrante delito, a autoridade do local da ocorrência deve, no prazo de vinte e quatro horas:

- a) informar directamente ou por via superior hierárquico, o Presidente da Assembleia sobre o facto;
- b) diligenciar junto da Procuradoria, ao nível local, a comunicação do facto ao Procurador-Geral da República.

ARTIGO 17

(Deliberações para levantamento da imunidade)

Recebido o pedido de levantamento da imunidade ou os autos de flagrante delito, o Presidente da Assembleia convoca imediatamente a Comissão Permanente para deliberar sobre o requerimento.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres do Deputado

ARTIGO 18

(Direitos e regalias do Deputado)

1. O Deputado em exercício de funções goza, além dos poderes e direitos consagrados na Constituição e no Regimento, dos seguintes direitos e regalias:

- a) remuneração, subsídios, ajudas de custo e outras regalias inerentes à sua função, nos termos determinados pela Assembleia;
- b) livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas, nos termos do Regimento e das demais leis;
- c) apoio, cooperação, protecção e facilidades das autoridades civis e militares da República, para o exercício do seu mandato;
- d) cartão especial de identificação, conforme o modelo em anexo;
- e) passaporte diplomático;
- f) aquisição, durante o seu mandato, de um veículo ligeiro, com isenção de direitos alfandegários, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de circulação e demais imposições aduaneiras ou impostos, não podendo a mesma ser alienada durante o período de cinco anos, salvo havendo pagamento da totalidade dos direitos devidos;
- g) tratamento protocolar de acordo com as normas legalmente estabelecidas;
- h) respeito e dignificação no exercício das suas funções.

2. Os direitos inerentes à qualidade de deputado, ou os adquiridos em virtude do exercício do seu mandato, não prejudicam quaisquer outros direitos que o Deputado tenha ou venha a usufruir no exercício de outras funções.

ARTIGO 19

(Outros direitos)

O Deputado em exercício de funções goza ainda dos seguintes direitos:

- a) dispensa da sua actividade laboral, sem perda de salário ou vencimento;
- b) contagem integral do tempo do seu mandato para efeitos de antiguidade e promoção no local original de trabalho;
- c) garantia de manutenção do posto de trabalho e da categoria, não podendo ser despedido ou despromovido em consequência do exercício da função de deputado.

ARTIGO 20

(Deveres do Deputado)

O Deputado tem os seguintes deveres:

- a) defender e promover os interesses nacionais;

- b) observar a Constituição e as demais leis e promover o respeito pela legalidade;
- c) fomentar a cultura da paz, da democracia, da reconciliação nacional e do respeito pelos Direitos Humanos;
- d) observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e Estatuto;
- e) contribuir para o aumento da eficácia e do prestígio da Assembleia da República;
- f) comparecer às sessões do Plenário e às da comissão de que for membro;
- g) ter conduta que se coadune com a qualidade de deputado;
- h) receber informações e queixas dos cidadãos, devendo examiná-las com eles ou encaminhá-las aos outros órgãos da Assembleia ou a outras instituições;
- i) informar o Presidente da Assembleia quando se ausentar do país por período superior a quinze dias;
- j) apresentar-se concretamente na sala de sessões e comportar-se com urbanidade e civismo.

CAPÍTULO IV

Das remunerações, subsídios e ajudas de custo

ARTIGO 21

(Remuneração)

1. As remunerações, subsídios e ajudas de custo do Deputado são estabelecidos pelo Plenário e revistos sempre que se revelar necessário.

2. Não é permitida a acumulação de remunerações dentro da Assembleia, com excepção das atribuídas às Comissões «Ad-Hoc» e de Inquérito.

3. Na determinação da remuneração do Deputado devem tomar-se em consideração as funções que este ocupa ou as actividades que realiza na Assembleia.

4. A remuneração do Deputado está sujeita apenas ao Imposto de Reconstrução Nacional e não pode ser adicionada a quaisquer outros rendimentos para efeitos fiscais.

ARTIGO 22

(Compensação às empresas)

O Orçamento Geral do Estado determinará os termos e procedimentos para a compensação das empresas cujos trabalhadores exerçam o mandato de deputado.

ARTIGO 23

(Deslocações)

1. O Deputado que se deslocar em missão da Assembleia, dentro ou fora do país, tem os seguintes direitos:

- a) ajudas de custo;
- b) seguro de vida, de viagem e contra acidentes;
- c) assistência médica e medicamentosa em caso de urgência.

2. Nas deslocações em cumprimento das suas funções o Deputado tem direito a:

- a) quatro viagens aéreas anuais de ida e volta quando pertencente a círculo eleitoral a norte do rio Save;
- b) subsídio mensal de transporte terrestre de acordo com a respectiva tabela.

ARTIGO 24
(Previdência social)

O sistema de previdência e segurança social do Deputado, incluindo o direito à pensão de sangue, de sobrevivência, de reforma, de assistência médica e medicamentosa, será regulado por lei especial.

CAPÍTULO V
Da ordem na Assembleia

ARTIGO 25
(Manutenção da ordem)

1. Compete à Comissão Permanente, no quadro da acção disciplinar, manter a ordem na Assembleia.

2. A acção disciplinar é exercida através das sanções seguintes:

- a) advertência oral, feita pelo Presidente da Assembleia ou da Comissão, na presença do Chefe da respectiva Bancada Parlamentar;
- b) advertência oral, feita em Plenário pelo Presidente da Assembleia;
- c) advertência escrita, feita pelo Presidente da Assembleia e ouvida a Comissão Permanente;
- d) desconto na remuneração, correspondente a um período de um a quinze dias;
- e) suspensão do mandato por um período de quinze a cento e oitenta dias;
- f) perda do mandato.

ARTIGO 26
(Competências para aplicação das sanções)

1. Compete à Comissão Permanente deliberar sobre a sanção, ouvido o Chefe da Bancada do Deputado.

2. A Comissão Permanente designa o Instrutor, que não pode pertencer à mesma Bancada que a do visado. Igualmente designa o Relator e os Vogais, nos termos do Regulamento.

3. A aplicação de sanções é precedida de instrução e de garantias do direito à defesa do Deputado.

4. Das sanções, pode ser interposto recurso para o Plenário nos oito dias seguintes à notificação.

5. Exceptuam-se da obrigatoriedade do processo disciplinar:

- a) os descontos por faltas, verificadas administrativamente;
- b) as advertências.

CAPÍTULO VI
Do regime de faltas

ARTIGO 27
(Não participação na votação)

Além da ausência do Deputado às sessões do Plenário ou das Comissões de Trabalho, é sancionado como falta a não participação na votação.

ARTIGO 28
(Faltas justificadas)

1. As faltas justificadas não são objecto de qualquer desconto ou sanção.

2. Consideram-se justificadas as faltas por virtude de:

- a) doença do Deputado;
- b) maternidade;

- c) nojo;
- d) missão parlamentar.

ARTIGO 29
(Faltas justificadas não relevadas)

1. As faltas justificadas não relevadas têm apenas como consequência a perda de remuneração diária, excepto nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.

2. Consideram-se faltas justificadas não relevadas as que são dadas pelos seguintes motivos:

- a) casamento do Deputado;
- b) missão partidária;
- c) participação em conferências e outros eventos dentro ou fora do país.

ARTIGO 30
(Faltas não justificadas)

As faltas não justificadas, além do desconto na remuneração, implicam, a partir da décima quinta:

- a) suspensão do mandato por período não inferior a trinta dias;
- b) perda do mandato, quando as faltas intercaladas atinjam os trinta dias.

ARTIGO 31
(Procedimentos para a justificação de faltas)

1. A justificação das faltas é regida pela lei geral.
2. A justificação é apresentada ao Presidente da Assembleia ou ao Presidente da Comissão, conforme o caso.
3. O prazo para a justificação de faltas é de oito dias.

CAPÍTULO VII
Das disposições finais

ARTIGO 32
(Interpretação e integração de lacunas)

1. No intervalo entre as sessões da Assembleia compete à Comissão Permanente deliberar sobre questões de interpretação e integração de lacunas do Estatuto.

2. As deliberações são publicadas no *Boletim da Assembleia*.

3. As deliberações são ratificadas pelo Plenário, que manda publicar no *Boletim da República*.

ARTIGO 33
(Revogação)

É revogada a Resolução n.º 11/87, de 22 de Setembro.

ARTIGO 34
(Entrada em vigor)

O presente Estatuto entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República aos 21 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 8 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.